EMENDA A PROJETO DE LEI Nº 006/2020.

AUTORIA: **Comissão de Finanças e Orçamento**
NATUREZA**: Modificativa/Aditiva.**

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei Municipal nº 051/2020, do Executivo Municipal, "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....:
I - .....;
.....
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
VIII - as Disposições Gerais; e
IX - as Metas Fiscais e Prioridades da Administração Municipal.**"**

Art. 2º O Projeto de Lei Municipal nº 051/2020 fica **ACRESCIDO** da seguinte redação:

"CAPÍTULO V - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 23. O Poder Executivo Municipal tomará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manacapuru (RPPS), para evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 24. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhar até 20 de agosto, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.
§ 1º Para dar cumprimento as determinações desta norma, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, até 20 de julho, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2021.
§ 2º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o caput deste artigo será realizado até 30 de agosto.**"**

"CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 27. (25.) .....: – **sem alteração** -
I - .....
§1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.
§2º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 9º §4º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.**"**

"Art. 31. (30.) .....: – **sem alteração** –
Parágrafo único. Conforme caput deste artigo, será publicada a programação referente a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária, estabelecendo calendário de execução.**"**

"Art. 34. (33.) .....: – **sem alteração** –
§ 1º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).
§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:
I - declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2020 por, no mínimo, uma autoridade local;
II - comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;
III - comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e
IV - registro de atividades e prestação de contas do último exercício.
§ 3º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.**"**

"Art. 43. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta lei, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 44. As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados, na elaboração de tais instrumentos, o disposto no § 3º do art. 34 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Federal nº 13.019/2014 e a legislação correlativa.
§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente:
I - acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e
II - exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.
§ 2º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Seção I - Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 45. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de agosto, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 46. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões, observando-se o limite constitucional e as disposições da Resolução nº 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.
§ 1º O repasse ao poder legislativo obedecerá ao disposto no Art. 29-A da CF, combinado com artss 4º e 5º da Resolução 19/2012 do TCE/AM.
§ 2º Os repasses financeiros de que trata o § 2º limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 47. O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, no limite estabelecido no Art. 139-A da Lei Orgânica de Manacapuru, da receita corrente líquida, sendo impositiva sua execução.

Seção II - Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas Parlamentares

Art. 48. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 devem atender às seguintes condições:
I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;
III - terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Art. 49. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de que trata o 139-A da Lei Orgânica do Município corresponderão a Receita Corrente Líquida, e os recursos para a sua programação serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 - Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

Art. 50. A destinação de recursos de emendas parlamentares a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no art. 34 desta Lei.

Art. 51. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas aprovadas na Lei Orçamentária.
§ 1º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos de emendas já empenhadas e ainda não efetivamente pagas, visando a dar cobertura às referenciadas emendas, que se verifiquem no fim do exercício da Lei Orçamentária de 2021.
§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, obedecendo o disposto no Decreto do Executivo Municipal que regulamenta os procedimentos para a execução das emendas parlamentares municipais impositivas.

Art. 52. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:
I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para ciência do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;
II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo;
III - o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto; e
IV - esgotados os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo publicará quadro demonstrativo das emendas com parecer técnico de viabilidade, mediante decreto.
§ 1º Após o prazo de alterações orçamentárias previsto no caput, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.
§ 2º Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

Art. 53. As emendas aprovadas de que tratam esta Seção, integrarão a Lei Orçamentária em anexo específico.

Seção III - Do Incentivo à Participação Popular no Orçamento Público

Art. 54. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021 por meio de audiências públicas e meios eletrônicos, utilizando, sempre que possível, a rede

mundial de computadores, observando-se, em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.
Parágrafo único. Os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Municipal que possuem planos municipais deverão realizar audiências públicas setoriais como subsídio na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.**"**

"CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. (53.) .....: – **sem alteração** –
§ 1º Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2020, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manacapuru, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manacapuru.
§ 2º .....
....
§ 4º Fica o Executivo Municipal obrigado a expedir decreto regulamentando os procedimentos para a execução das emendas parlamentares municipais impositivas.

Art. 69. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Art. 70. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º Ficam renumerados os artigos a partir do 23, que passa a ser art. 25 seguintes:

Art. 25. (23.) O Orçamento para exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, a e 48 LRF). – **sem alteração** -

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

A emenda ora apresentada, busca corrigir alguns vícios quanto a forma de elaboração dos artigos, principalmente quanto as vedações expostas nas Normas Legais vigentes, transcritas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 167 III e V; Constituição do Estado do Amazonas, Art. 159 V; Lei Orgânica de Manacapuru Art.140, III e V; Regimento Interno da Câmara de Manacapuru Art. 42 VI.

Desta forma, senhores, as emendas sugeridas visam dar seguridade aos preceitos constitucionais sem ferir a autonomia dos poderes públicos constituídos, para tanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Manacapuru, 09 de junho de 2020.

Ver. Natanael Nogueira dos Santos
Presidente

Ver. Manoel Alberto Benício Brito
Membro

Ver. Robson de Souza Nogueira
Secretário